



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023178-63.2011.8.19.0203
APELANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
APELADO: CARLOS ALEXANDRO DE OLIVEIRA LOPES
RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Direito do consumidor. Alegação de cobrança excessiva. Laudo pericial demonstrando que dois dos valores cobrados não correspondem ao real consumo de energia da residência do demandante. Refaturamento. Consumo mensal médio que não pode servir de fator limitador da cobrança pela prestação do serviço. Perfil de consumo que é traçado pelo perito levando em conta informações sobre o consumo prestadas pelo próprio consumidor. Faturas que se venceram no curso do processo que não são manifestamente discrepantes, podendo a variação decorrer de mudança de hábitos no período. Dano moral não configurado. Parcial provimento do recurso.

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo apelado em face da apelante, em que sustenta o demandante que as faturas de consumo de energia, que sempre apresentaram valores entre R\$ 90,00 e R\$ 130,00, a partir de março de 2011 passaram a apresentar valores distintos e elevados, não refletindo o real consumo de energia de sua residência, vale dizer, R\$ 633,88 e 370,57. Diz que, em novembro de 2010, o medidor foi substituído, gerando aumento excessivo da cobrança e que a própria demandada reconheceu o erro e substituiu novamente o medidor, mas que a cobrança abusiva permaneceu. Postula a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 633,88, referente à fatura de março de 2011, e de R\$ 370,57, relativo ao mês de abril de 2011, e dos que surgirem no curso do processo, devendo ser





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível



realizado o refaturamento de tais contas, bem como o pagamento de compensação por dano moral.

Em contestação, a ré defende que o relógio medidor instalado está em perfeitas condições de uso e que todas as reclamações efetuadas pelo demandante foram prontamente atendidas. Afirma que todas as faturas que venceram após o deferimento da tutela antecipada estão em aberto e que o consumo de energia no imóvel não gira em torno de R\$ 90,00 a R\$ 130,00, mas já atingiu valores superiores, como R\$ 280,29 e R\$ 274,75. Argumenta, ainda, que o consumo de energia pode ser majorado em função de diversos fatores, como a aquisição de novos equipamentos, mudança ou descontrole dos hábitos de consumo.

O juízo de primeiro grau, entendendo pela comprovação de que as cobranças são incompatíveis com o consumo real de energia, condenou a ré a emitir novas faturas a partir de março de 2011, tendo como base o consumo médio mensal de R\$ 290,42 kWh, sob pena de multa mensal de R\$ 800,00, e a pagar R\$ 4.000,00 a título de compensação por dano moral, corrigidos monetariamente na forma da Lei 6.899/81, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, devendo a ré arcar com as despesas do processo e honorários de advogado.

Na apelação, a demandada sustenta, em síntese, a inoccorrência de cobrança abusiva e a inexistência de dano moral.

Foram apresentadas contrarrazões prestigiando o julgado.

É o relatório. Passa-se à decisão.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

De acordo com o laudo pericial, o imóvel é composto por seis cômodos e abriga cinco moradores, sendo dois adultos e três crianças. Houve troca do medidor por três vezes, vale dizer, em novembro de 2010, abril de 2011 e maio de 2011. Afirmou o perito que o aparelho medidor encontra-se com sua integridade física e funcional preservada.

O perito concluiu, após minuciosa análise de todos os equipamentos que guarnecem o imóvel, que, considerando a quantidade e a natureza de tais aparelhos e o perfil de utilização dos moradores, o consumo de energia médio mensal seria de 290,42 kWh.

Da análise das faturas, vê-se que, após a instalação do novo medidor em novembro de 2010, o consumo, que era de R\$ 9,95, elevou-se para cerca de cem reais, o que se manteve até março de 2011, quando foi cobrada a quantia de R\$ 633,88 (1.211 kWh). Em abril do mesmo ano, o consumo apresentou o valor de R\$ 370,57.

Em relação às faturas com vencimento em março e abril de 2011, quando foram cobrados os valores de R\$ 633,88 e R\$ 370,57, considerando a patente discrepância em relação aos meses anteriores e aos que se seguiram, não há dúvida de que o valor deve ser adequado à média de consumo mensal.

Cabia à demandada, por força do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, comprovar a veracidade de sua alegação de que a cobrança é devida e que o aumento do consumo se deu por fato dos próprios consumidores. Se o perito concluiu que não há desvio de energia e que o medidor encontra-se íntegro, a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível



demandada não se desincumbiu desse ônus, razão pela qual o pedido de refaturamento dessa conta deve ser julgado procedente.

Isso se confirma pelo fato de que o medidor - que fora instalado em novembro de 2010 - foi substituído em abril de 2011, um mês depois da fatura reclamada, em atendimento ao requerimento efetuado pelo demandante (fl. 26). De acordo com o comunicado de substituição de medidor à fl. 29, por motivos técnicos, a ré identificou a necessidade de substituir o equipamento de medição da unidade consumidora.

Por outro lado, não é possível limitar a cobrança à média de consumo mensal que foi apurada pelo perito, como pretendeu o juízo de primeiro grau. Isso porque, à vista do documento de fl. 179, nos meses que se seguiram ao inicialmente reclamado foram cobrados valores em torno de R\$ 191,77 e R\$ 273,15, de modo que é possível admitir que tais alterações tenham decorrido de mudanças de hábito do consumo no período. Deve ser levado em conta que o perito, para alcançar o consumo mensal médio, leva em conta as informações sobre o consumo de energia, que são prestadas pelo próprio consumidor, traçando, assim, um perfil, que servirá como parâmetro para que se evitem cobranças manifestamente desproporcionais, como se deu nos meses de março e abril de 2011. Esse valor médio, contudo, não pode ser tomado como um fator limitador da cobrança pela prestação do serviço, já que, como foi dito, a variação de valores pode acontecer.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível



Logo, como não foi apresentada qualquer fatura que revele valor incompatível com o consumo médio, deve ser julgado improcedente o pedido de refaturamento das contas que se venceram no curso do processo.

No que se refere à compensação pelos danos morais que o apelado alega ter sofrido, não restaram os mesmos configurados.

Deve ser observado que o dano moral refere-se à violação a direitos de personalidade, não podendo ser banalizado, como no presente caso, em que foi causado mero aborrecimento ao autor com a indevida cobrança.

Ressalta-se que não restou configurada nenhuma cobrança ofensiva ao apelado, nem suspensão no fornecimento de energia no seu imóvel ou apontamento de seu nome em cadastros restritivos de crédito, deixando de demonstrar o recorrido que a situação tenha lhe causado constrangimentos que ultrapassem os meros aborrecimentos do dia-a-dia.

Sendo assim, prevalece, no caso concreto, o entendimento já consagrado através do enunciado nº 75 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal de Justiça, segundo o qual “o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte”.

Pelo exposto, a decisão é no sentido de se dar parcial provimento ao recurso para manter na condenação a obrigação de refaturamento apenas das contas que se venceram em março e abril de 2011, excluindo-se, ainda, a condenação ao





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível



pagamento de verba compensatória. Diante da sucumbência recíproca, as despesas do processo devem ser rateadas e os honorários de advogado compensados, observado o benefício da gratuidade de justiça a que faz jus o demandante.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2013.

DES. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Relator

